



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 177/2019 - GPCMG.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de novembro de 2019.

Exmo. Sr.

Anderson Ferreira Rodrigues

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos comunicar a V.Exa., que foi aprovado no dia 07/11/2019, em Reunião Plenária, pelos Ilustres Vereadores desta Casa, o Projeto de Lei nº. 016/2019, que "Dispõe sobre dar prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica em processos de seleção às vagas de emprego junto às empresas prestadoras de serviços ao Município do Jaboatão dos Guararapes, demais empresas privadas e dá outras providências", de autoria do Exmo. Sr. Vereador Daniel Alves Bezerra, que, após redação final foi **CONVERTIDO** no PROJETO DE LEI Nº. 13/2019, encaminho a esse Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, em conformidade com os trâmites legais desta Casa Legislativa Municipal, favorável ao Projeto de Lei em pauta, conforme Parecer Jurídico em anexo.

Cordialmente,


Vereador: **Adeildo Pereira Lins**,
- Presidente -

PROTÓCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJK

Nº. 2045/2019
DATA: 21/11/19
HORA: 13h 15
ASS.: _____

Gilberto Oliveira
Coordenador
Gabinete do Prefeito
Mat. 59180-2



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 013/2019.

EMENTA: Dispõe sobre dar prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica em processos de seleção às vagas de emprego junto às empresas prestadoras de serviços ao Município do Jaboatão dos Guararapes, demais empresas privadas e dá outras providências

Art. 1º. - Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Município do Jaboatão dos Guararapes para às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1.º - Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2.º - A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 3.º - Na hipótese de não preenchimento da quota prevista neste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

§ 4.º - Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

§ 5.º - As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

§ 6.º - As empresas prestadoras de serviço ao Município do Jaboatão dos Guararapes deverão preservar a intimidade e o direito à privacidade das funcionárias contratadas, nos termos da presente Lei, a fim de evitar constrangimentos e discriminações no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de sanção segundo critério da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

§ 7.º - As vagas estabelecidas no caput do Artigo 1º serão reservadas às mulheres sob a guarda das medidas protetivas instituídas na Lei Federal 11.340/2006.

Art. 2.º - A assistência e a política especificadas nesta Lei restringem-se às mulheres domiciliadas no Município do Jaboatão dos Guararapes, em situação de violência doméstica e familiar, devendo o Centro Especializado de Atendimento à Mulher Maristela Just manter cadastro das mulheres vítimas de violência doméstica e enviar mensalmente a lista de usuárias/beneficiárias para o setor responsável pelas licitações e contratos no Município.

I - O Poder Judiciário, O Ministério Público, as Delegacias e demais instituições de proteção poderão enviar ao Poder Executivo Municipal lista de mulheres vítimas de violência doméstica para compor o cadastro municipal a fim de que estas possam usufruir dos benefícios desta lei.

Art. 3.º - Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego das empresas privadas localizadas no Município do Jaboatão dos Guararapes para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1.º - As vagas previstas no caput do Artigo 3º são facultativas para as empresas privadas localizadas no Município do Jaboatão dos Guararapes e que não tenham vínculo de prestação de serviços para o Poder Público Municipal, razão pela qual sua adesão a presente lei se fará através de requerimento escrito que será protocolado junto a Secretaria de Assistência Social, a fim de incluir a empresa na lista de colaboradores para promoção das vagas destinadas às mulheres vítimas de violência.

§ 2.º - A empresa privada sem vínculo de prestação de serviços com o Poder Público Municipal poderá cancelar a qualquer tempo a adesão feita com a finalidade de cumprir a previsão de vagas do artigo 3º desta Lei Municipal.

Art. 4.º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes, Legislativo e Executivo poderão celebrar convênio com entidades da sociedade civil.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Art. 5º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de Novembro de 2019.


Vereador: ADEILDO PEREIRA LINS
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 12 / 08 / 2019

Gabinete do Vereador Daniel Alves Bezerra

PROJETO DE LEI Nº. 016/2019.

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 07 / 11 / 2019

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
07 / 11 / 2019

EMENTA: Dispõe sobre dar prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica em processos de seleção às vagas de emprego junto às empresas prestadoras de serviços de serviços ao Município do Jaboatão dos Guararapes, demais empresas privadas e dá outras providências

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 02 / 09 / 2019

PRESIDENTE

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES decreta:

Art. 1º. - Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Município do Jaboatão dos Guararapes para às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1.º - Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2.º - A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 3.º - Na hipótese de não preenchimento da quota prevista neste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

§ 4.º - Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

§ 5.º - As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

§ 6.º - As empresas prestadoras de serviço ao Município do Jaboatão dos Guararapes deverão preservar a intimidade e o direito à privacidade das



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

Gabinete do Vereador Daniel Alves Bezerra

funcionárias contratadas, nos termos da presente Lei, a fim de evitar constrangimentos e discriminações no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de sanção segundo critério da Administração Pública.

§ 7.º - As vagas estabelecidas no caput do Artigo 1º serão reservadas às mulheres sob a guarda das medidas protetivas instituídas na Lei Federal 11.340/2006.

Art. 2.º - A assistência e a política especificadas nesta Lei restringem-se às mulheres domiciliadas no Município do Jaboatão dos Guararapes, em situação de violência doméstica e familiar, devendo o Centro Especializado de Atendimento à Mulher Maristela Just manter cadastro das mulheres vítimas de violência doméstica e enviar mensalmente a lista de usuárias/beneficiárias para o setor responsável pelas licitações e contratos no Município.

I - O Poder Judiciário, O Ministério Público, as Delegacias e demais instituições de proteção poderão enviar ao Poder Executivo Municipal lista de mulheres vítimas de violência doméstica para compor o cadastro municipal a fim de que estas possam usufruir dos benefícios desta lei.

Art. 3.º - Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego das empresas privadas localizadas no Município do Jaboatão dos Guararapes para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1.º - As vagas previstas no caput do Artigo 3º são facultativas para as empresas privadas localizadas no Município do Jaboatão dos Guararapes e que não tenham vínculo de prestação de serviços para o Poder Público Municipal, razão pela qual sua adesão a presente lei se fará através de requerimento escrito que será protocolado junto a Secretaria de Assistência Social, a fim de incluir a empresa na lista de colaboradores para promoção das vagas destinadas às mulheres vítimas de violência.

§ 2.º - A empresa privada sem vínculo de prestação de serviços com o Poder Público Municipal poderá cancelar a qualquer tempo a adesão feita com a finalidade de cumprir a previsão de vagas do artigo 3º desta Lei Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

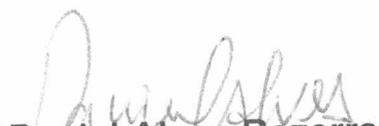
Gabinete do Vereador Daniel Alves Bezerra

Art. 4.º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes, Legislativo e Executivo poderão celebrar convênio com entidades da sociedade civil.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 07 de Agosto de 2019.


Daniel Alves Bezerra
- Vereador -

~~Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 07/11/2019
PRESIDENTE~~

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 07/08/2019

~~Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 07/09/2019
PRESIDENTE~~

~~Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 07/11/2019
PRESIDENTE~~

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
07/11/2019
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

EMENDA ADITIVA No 01 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019

Acrescenta-se o § 7º ao Artigo 1º e os §§ 1º e 2º ao Artigo 3º com a seguinte redação:

§7º- As vagas estabelecidas no caput do Artigo 1º serão reservadas às mulheres sob a guarda das medidas protetivas instituídas na Lei Federal 11.340/2006.

Acrescenta-se o §1º e I ao artigo 3º, com a seguinte redação:

§1º- As vagas previstas no caput do Artigo 3º são facultativas para as empresas privadas localizadas no Município do Jaboatão dos Guararapes e que não tenham vínculo de prestação de serviços para o Poder Público Municipal, razão pela qual sua adesão a presente lei se fará através de requerimento escrito que será protocolado junto a Secretaria de Assistência Social, a fim de incluir a empresa na lista de colaboradores para promoção das vagas destinadas às mulheres vítimas de violência.

§2º- A empresa privada sem vínculo de prestação de serviços com o Poder Público Municipal poderá cancelar a qualquer tempo a adesão feita com a finalidade de cumprir a previsão de vagas do artigo 3º desta Lei Municipal.

Plenário da Câmara dos Vereadores do Jaboatão dos Guararapes, 05 de agosto de 2019.

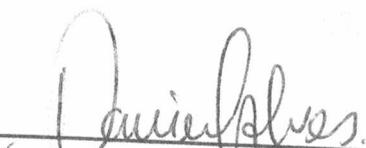
JUSTIFICATIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO**

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

A inclusão dos parágrafos acima citados tem como objetivo dar mais segurança jurídica ao Projeto de Lei 016/2019 fazendo constar as pessoas que serão beneficiadas com as vagas de empregos (mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sob medidas protetivas da Lei Federal 11.340/2006); bem como esclarecer como as empresas privadas com ou sem vínculo com o Poder Público Municipal farão adesão, a fim de promover os benefícios previsto no presente projeto de lei. Da mesma forma, esclarecer que as empresas privadas sem vínculo de prestação de serviços com o Poder Público Municipal atuam de forma facultativa mediante requerimento escrito de adesão, podendo cancelar o pedido de adesão a qualquer momento.



DANIEL ALVES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 016/2019, do Poder Legislativo Municipal

Autoria do Vereador: Daniel Alves Bezerra.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão

De 07 / 11 / 2019

1 – HISTÓRICO:

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei n.º 016/2019, lido em Reunião Plenária, realizada no dia 12/08/2019, do Poder Legislativo, de Autoria do Vereador: Daniel Alves, que “DISPÕE SOBRE DAR PRIORIDADE ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PROCESSOS DE SELEÇÃO ÀS VAGAS DE EMPREGO JUNTO ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, DEMAIS EMPRESAS PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei n.º 016/2019, tem como principal objetivo dar prioridade e condições, as mulheres que estejam vivendo a situação de agressões de violência doméstica, sendo dever do Estado, assegurar a assistência à família, a cada um de seus integrantes, sendo de suma importância o Município do Jaboatão dos Guararapes, também apoiar assegurando o respeito, a proteção e também, proporcionando às mulheres vítimas de violência domésticas dando-as oportunidade de ingressar no Mercado de Trabalho, para que venham ter seu próprio sustento e sua independência juntamente com sua família (filhos).

3 – CONCLUSÃO:

Em análise ao Projeto, esta Comissão acompanha o voto do relator, sendo a favor da Aprovação da matéria.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2019.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

07 / 11 / 2019

PRESIDENTE

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Ver. Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereadora: Josabete Maria da Silva
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

CÓPIA

PROJETO DE LEI 036 /2019

EMENTA: Dispõe sobre dar prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica em processos de seleção às vagas de emprego junto às empresas prestadoras de serviços ao Município do Jaboatão dos Guararapes, demais empresas privadas e dá outras providências

Autor: Vereador Daniel Alves

A CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES decreta:

"Art. 1º. Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Município do Jaboatão dos Guararapes para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista neste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

§ 4º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

§ 5º As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

§ 6º As empresas prestadoras de serviço ao Município do Jaboatão dos Guararapes deverão preservar a intimidade e o direito à privacidade das funcionárias contratadas, nos termos da presente Lei, a fim de evitar constrangimentos e discriminações no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de sanção segundo critério da Administração Pública.

Art. 2º. A assistência e a política especificadas nesta Lei restringem-se às mulheres domiciliadas no Município do Jaboatão dos Guararapes, em situação de violência doméstica e familiar, devendo o Centro Especializado de Atendimento à Mulher Maristela Just manter cadastro das mulheres vítimas de violência doméstica e enviar mensalmente a lista de usuárias/beneficiárias para o setor responsável pelas licitações e contratos no Município.

I- O Poder Judiciário, O Ministério Público, as Delegacias e demais instituições de proteção poderão enviar ao Poder Executivo Municipal lista de mulheres vítimas de violência doméstica para compor o cadastro municipal a fim de que estas possam usufruir dos benefícios desta lei.

Art. 3º. Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego das empresas privadas localizadas no Município do Jaboatão dos Guararapes para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo poderão celebrar convênio com entidades da sociedade civil.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

Plenário da Câmara Municipal do Jaboaão dos Guararapes-PE, 26 de fevereiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal define que é de competência dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Neste sentido "o STF possui uma tendência interpretativa que caminha para o entendimento que programas e políticas públicas podem ser previstos em lei de iniciativa parlamentar, desde que não adentre no campo da estruturação de órgãos e entidades da Administração Pública".

Quanto ao objeto do presente projeto de lei, já existe na Lei Orgânica Municipal a criação do Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher, art. 75. Da mesma forma existem os Decretos Municipais do Poder Executivo nº 017/2016 e 029/2016 que estabelecem políticas públicas de prevenção e combate a violência doméstica contra a mulher, a exemplo da criação da Patrulha Municipal Maria da Penha e o Centro Especializado de Atendimento a Mulher Maristela Just. Entretanto, não existem mecanismos voltados para inclusão da mulher no mercado de trabalho, para que esta possa tornar-se independente financeiramente, podendo prover o próprio sustento e dos filhos.

Não resta dúvida sobre a importância e a necessidade de assegurar medidas contra esta prática odiosa de violência doméstica e familiar empregada contra as mulheres, inclusive porque o Município é a expressão mais próxima do Estado Democrático de Direito e que deve assegurar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Pondero evidente interesse desta Casa Legislativa em dispor sobre o tema, por considerar que reflete interesse local a proteção das mulheres de nosso município. Notadamente porque se verificam graves problemas que atingem o núcleo familiar de pessoas vítimas de



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

violência doméstica e familiar, que compõem o nosso município, base da sociedade jaboatonense.

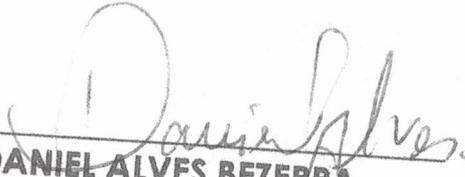
Episódios de violência doméstica e familiar atingem os filhos deste relacionamento e o Poder Público deve, dentro de sua possibilidade financeira, auxiliar e apoiar na reestruturação social e familiar desta família vítima de violência familiar e doméstica, com o mínimo de condições dignas.

Submeto ao plenário a presente proposição, a fim de que manifeste sua vontade deliberativa, a fim de que reflita sobre a proteção da família, da maternidade, da infância, com o objetivo de assegurar a base da sociedade civil e reafirmar que a entidade familiar é a comunidade formada por pelo núcleo familiar e seus descendentes.

Assim, com o objetivo de assegurar o mínimo de condições e, em razão do dever do Estado de assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, apresento o presente projeto de lei, com a finalidade do Município assegurar o mínimo de respeito à dignidade humana e como de forma de prestar assistência e proteção, coibindo toda forma de violência no âmbito de suas relações, considerando justificada a sua importância em nosso município para proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica a chance de ingressar no mercado de trabalho e auferir para prover o sustento próprio e dos seus filhos, tendo em vista que é muito comum que a mulher seja dependente financeiramente do marido/companheiro agressor.

REFERÊNCIA

- *Artigo 75, da Lei Orgânica Municipal
- *Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)
- *Decreto 029/2016
- *Decreto 17/2016
- *Lei 13.721/2018


DANIEL ALVES BEZERRA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL**

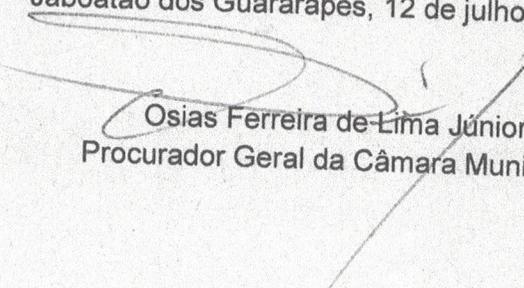
HOMOLOGAÇÃO AO PARECER JURÍDICO n.º 50/2019

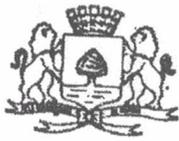
PROJETO DE LEI n.º 016/2019 (PODER LEGISLATIVO)

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o Parecer Jurídico n.º 50/2019, acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 016/2019, da lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador DANIEL ALVES BEZERRA, observadas as RESSALVAS nele contidas.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de julho de 2019.


Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
SECRETARIA LEGISLATIVA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PARECER N.º 50/2019.

Veio a Procuradoria dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 016/2019, de autoria do Vereador Daniel Alves Bezerra, que em sua ementa, *ipsis litteris*, “Dispõe sobre dar prioridade as mulheres vítimas de violência doméstica em processos de seleção às vagas de emprego junto às empresas prestadoras de serviços ao Município do Jaboatão dos Guararapes, demais empresas privadas e dá outras providências”.

Por sua vez, o Ilmo. Procurador Geral encaminhou, ao signatário da presente, àquele para emissão de parecer.

É o breve relatório. Passo à análise.

Do ponto de vista formal, o louvável projeto encontra fundamento no art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

No mérito, a proposta tem como finalidade a adoção de medidas concretas para resguardar a autonomia financeira das mulheres vítimas de violência doméstica, através da exigência de reserva de vagas de trabalho, imposta pela Administração Pública Municipal, nos contratos cujo objeto é a prestação de serviços públicos e demais empresas privadas.

Deste modo, a norma jurídica proposta promove uma política de ação afirmativa, na medida em que tutela a presença destas mulheres no mercado de trabalho, objetivando o resguardo de sua independência financeira, uma vez que a dependência econômica pode ser um impeditivo para a denúncia de violência doméstica e familiar.



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
SECRETARIA LEGISLATIVA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Porém, sabe-se que a atividade legislativa pressupõe a observância de todos os aspectos legais, e por isso, tem-se tamanha seriedade na análise do pleito.

Não se olvida que a proposta é por demais benéfica e laudável, mas não pode descuidar do campo de sua aplicação, impedindo-se comandos genéricos.

No caso em análise, não se delimitou, nem em passant, quais seriam as mulheres vítimas de violência doméstica. Em situação hipotética, imagine-se uma mulher que foi violentada moralmente, mas resolveu não denunciar seu agressor, e, sabedora da presente norma, se aprovada, vem a buscar amparo nas quotas oferecidas, justamente em um momento onde o desemprego bate recorde após recorde. Como analisar tal caso? Faz jus ao benefício foi não? Como provar que realmente foi vítima da aludida violência? Justamente por isso, em caso de criação de quotas, é que o legislador deve tomar cuidado extremo e delimitar, sem qualquer sombra de dúvida ou interpretações diversas, quem faz jus, e em quais condições, a tal benefício.

Poder-se-ia dizer que está subtendido tal conceito, mas um projeto de lei tem que ser cristalino no dizer do seu campo de atuação, principalmente eventuais beneficiários, justamente para evitar medidas judiciais sobre sua legalidade.

Frise-se que o projeto é louvável em todos os seus aspectos e que a violência doméstica, ou qualquer tipo, contra a mulher ou quem quer que seja, deve ser veementemente rechaçada e todos os mecanismos de inclusão devem ser acionados para o resgate dos valores atingidos. Porém, em uma mera sugestão visando à perfeita adequação da norma proposta, poderia ser incluído no pretenso projeto que *"as vagas serão reservadas às mulheres já sob a guarida das medidas protetivas instituídas na Lei Federal 11.340/2006"*, justamente para delimitar o alcance da norma.

Finalmente, apenas para demonstrar o quanto a norma em análise não restringe seu campo de atuação, insta salientar que na sua ementa, o referido PL aduz que as empresas privadas também serão compelidas a contratar observando as quotas ali insculpidas. Não se sabe se são apenas as empresas privadas contratadas pela Administração em quaisquer das modalidades fixadas nas Leis Federais, ou se são todas as empresas privadas do Município.

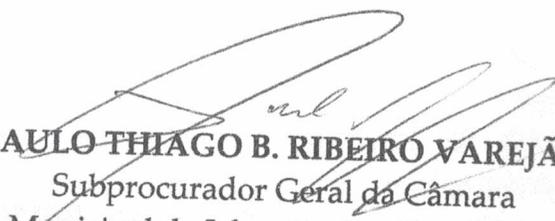


**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
SECRETARIA LEGISLATIVA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

A delimitação, em tal caso, é de suma importância haja vista seu potencial efeito danoso nas relações empregatícias no Município, podendo ocorrer, em casos extremos, até a migração de empresas para outras localidades onde não haja tal exigência.

Desta feita, opino pelo retorno do PL a seu subscritor para correção dos vícios apontados, ou pela negativa de seu seguimento caso não extirpadas as eivas apresentadas, antes submetendo o presente ao crivo do Sr. Procurador Geral deste Poder Legislativo.

Jaboatão dos Guararapes, 01 de julho de 2019.


PAULO THIAGO B. RIBEIRO VAREJÃO
Subprocurador Geral da Câmara
Municipal de Jaboatão dos Guararapes